



Decisão 00574/2024-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00640/2022-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIO LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A ausência de informações quanto à submissão do Militar a concurso público, para efeito de ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA a pedido** do 1º **SARGENTO PM Mario Lucio Ribeiro dos Santos**, NF 847607/1, a partir de **26/9/2020**, por meio da **Portaria 230/2021**, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 943/2020 c/c o art. 87, inciso I e art. 90, *caput*, da Lei Complementar 3.196/1978, alterada pela Lei Complementar 943/2020, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04195/2023-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00641/2024-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência para Reserva Remunerada, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada a pedido está amparada em legislação específica, contando o Militar com 32 anos, 2 meses e 17 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no soldo da própria graduação, Referência 15, no valor de R\$ 7.933,35 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0230, de 7/05/2021

Fl. 25, evento 10

Fundamento legal da transferência para a reserva remunerada	Art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” da LC n. 943/2020; art. 87, inciso I, da Lei n. 3.196/1978
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 90, <i>caput</i> , da Lei n. 3.196/1978
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Incorporado em 19/02/1990	Sem informação sobre submissão a concurso público	Inexigência de registro do ato admissional (Decisão 02537/2019-2, Processo TC- 01495/2016). Implemento dos requisitos em 26/09/2020 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 2 e 10, evento 8
---------------------------	---	--	-----------------------

3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço apurado para a inatividade	Fl. 2, evento 8
--	-----------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 7.933,35	Fls. 16/17 e 22/23, evento 10
Opção pelo modelo remuneratório por subsídio	Fl. 32, evento 9
Subsídio da graduação de 1º Sargento, na referência 5.15	Incorporado como Soldado, posteriormente promovido a Cabo, a 3º Sargento, a 2º Sargento, a 1º Sargento Fls. 10, 11, 15, 13 e 14, evento 8

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II – CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos (art. 56, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978);

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não apresenta comprovação de submissão a concurso público para incorporação na graduação da qual se retira.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato”. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a revisão dos proventos (art. 56, caput, e parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978):”.

Vislumbra-se que a Reserva a pedido em voga está fundamentada nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b” e § 3º, da Lei Complementar 943/2020 c/c o art. 87, inciso I e art. 90, *caput*, da Lei Complementar 3.196/1978, alterada pela Lei Complementar 943/2020, porém sem menção ao critério legal de revisão dos proventos.

À medida que, tal inconsistência, por si só, não obstará ao registro do ato, vez que denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retificasse o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos.

Contudo, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação.

No entanto, quanto a este item, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do Militar e a apreciação do ato, visto que os proventos foram fixados com base na graduação do próprio posto ocupado, havendo consonância com a Relação da Tabela de Vencimento disponibilizada à pg. 22, do Evento 10 destes autos, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Em relação ao **item 3** – “não apresenta comprovação de submissão a concurso público para incorporação na graduação do qual se retira.”.

De fato, não se vislumbra das informações e documentos constantes destes autos nenhum registro quanto à submissão do Militar a concurso público para efeito de ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Espírito Santo, tendo tão somente a informação do seu ingresso em 19/2/1990, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou a obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo douto Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0574/2024-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 3 desta Decisão – ausência de informação quanto à submissão a concurso público –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente